



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 014/2021, de 26.04.2021, de autoria do poder Executivo que “*altera o art. 1º, inciso I, da Lei nº 623/2019, que estabelece cessão de uso de bem imóvel e dá outras providências*”.

RELATÓRIO

Encaminha-me a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, *proposta de Projeto de Lei que altera o art. 1º, inciso I, da Lei nº 623/2019, e dá outras providências*”, para fins de parecer conquanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto apresentado.

A Lei 623/2019 concedeu a empresa PAULO ROCHA DOS SANTOS (CNPJ: 24.816.340/0001-53), com nome de fantasia de CONSTRUTORA PIRAMIDE, **o direito real de uso, por prazo determinado de 10 (dez) anos, o imóvel constante do lote 08, localizado na quadra 03, com área de 3.42668 m2, com frente de 64 metros para a rua 02, fundos de 64,29 metros para a rua 03, com largura de 52,37 metros com divisa com a av. A, e pelo lado esquerdo no importe de 54,49 metros fazendo divisa com o lote 07, no distrito industrial do município.**

A proposta visa alterar o objeto contido no inciso I da Lei 623/2019, estipulando, agora, que a Cessão de Uso diz respeito aos lotes 05, 06 e 07, da quadra 01, com área de 2.249,129 m2, com frente para a rua João Gonçalves de Moraes e fundos com o lote 09, fazendo divisa pelo lado direito com o lote 04, e pela lado esquerdo com o lote 08.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, com objetivo de atrair a instalação de pequenas indústrias e/ou comércio no âmbito do município de São Pedro da Cipa/MT, e assim, gerar empregos e renda.

A proposta em tela, pelo que se percebe, visa modificar o lote (terreno) concedido através da Lei nº 623/2019.

A autorização legislativa é requisito imprescindível para que a cessão ocorra sem qualquer vício, haja visto que a função fiscalizadora do correto uso e destino do patrimônio público cabe única e exclusivamente ao Poder Legislativo.

A gratuidade da Cessão trazida no texto do Projeto de Lei contempla uma das possibilidades dispostas na norma legal, ou seja, a norma legal prevê a possibilidade da Cessão ocorrer tanto na forma remunerada como gratuita, cabendo ao Cedente avaliar a melhor forma que lhe aprouver.

A crítica e/ou apontamento que entendemos pertinente realizar refere-se que a minuta apresentada pelo Executivo omite o número da matrícula do lote junto ao Cartório de Registro local que pretende ceder.

Embora o(s) lote(s) estejam devidamente especificados na proposta, o apontamento do número de matrícula junto ao CRI é de extrema relevância como forma a facilitar atos de fiscalização externa, bem como, para o conhecimento do exato conteúdo dos registros constantes no rodapé do referido documento.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

No entanto, o apontamento acima, por mais detalhista que seja, não tem o condão de macular a proposta, podendo, caso entenda a Comissão Legislativa ou plenário deste Poder, dispensar a complementação da proposta como também, exigir, em eventuais outros projetos semelhantes, venha o mesmo acompanhado da matrícula atualizada do imóvel.

Efetuada a observação acima, entendo que após o complemento e juntada do ato administrativo, o projeto reúne condições legais para apreciação, seja pelas Comissões competentes da Casa como pelo Plenário deste Poder.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo